



BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí | Poder Executivo | Ano 17 | Nº 048 | 14 de Junho de 2021

INFORMAÇÃO

É RESPONSABILIDADE

TOME CUIDADO PARA NÃO COMPARTILHAR
NOTÍCIAS FALSAS:



A INFORMAÇÃO
É VERDADEIRA?



CERTIFIQUE-SE EM
CANAIS OFICIAIS
E CONHECIDOS



COMPARTILHE



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAI





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Prefeito

Mario Esteves

Vice-Prefeito

João Antônio Camerano Neto

Secretário Municipal de Governo

Flavio de Andrade Camerano

Procurador Geral do Município

Marcelo Macedo Dias

Secretário Municipal de Administração

Dione Barbosa Caruzo - Interino

Secretário Municipal de Comunicação

Frank Tavares Silva

Secretário Municipal de Fazenda

Oswaldo Wilson Pinto

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação

Dione Barbosa Caruzo

Secretária Municipal de Assistência Social

Paloma Blunk dos Reis Esteves

Secretário Municipal de Obras Públicas

Wlader Dantas Pereira

Secretário Municipal de Água e Esgoto

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

Secretário Municipal de Serviços Públicos

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretária Municipal de Saúde

Wagner Pinto Teixeira

Secretária Municipal de Educação

Glória José da Silva Guimarães

Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Wagner Bastos Aiex

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Rafael Santos Couto

Consultor Legislativo

José Mauro da Silva Junior

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Alex da Silva Barbosa

Secretária Municipal de Esporte e Lazer

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

Secretário Municipal de Ambiente

Francisco Barbosa Leite

Secretário Municipal de Agricultura

Espedito Monteiro de Almeida

Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública

Wagner Bastos Aiex - Interino

Secretário Municipal de Defesa Civil

Wlader Dantas Pereira - Interino

Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação

André D'Ávila Pereira

Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo

Rodrigo Baptista do Nascimento

Secretário Municipal de Habitação

Wagner Bastos Aiex - Interino

Diretor do Fundo de Previdência

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

Controlador Geral do Município

Wendel Barbosa Caruzo

Controlador Geral da Saúde

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

Consultor de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Luiz Roberto Coutinho

Presidente

Thiago Felipe Ponciano Soares

1º Vice Presidente

Juliano Barbosa do Rego

2º Vice Presidente

José Luiz de Brum Sabença

3º Vice Presidente

Pedro Fernando de Souza Alves

1º Secretário

Elves Costa dos Santos

2º Secretário

Vereadores

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Luiz Carlos Gomes

Roseli Braga de Figueiredo





SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	15
Secretaria Municipal de Saúde.....	17
Secretaria Municipal de Assistência Social.....	19
Secretaria Municipal de Obras.....	20
Corregedoria.....	21



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ



GOVERNO

DECRETO Nº 200 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: "REVOGA O DECRETO 007/2006, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ".

MÁRIO REIS ESTEVES, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação em vigor.

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação às normas e orientações estabelecidas pelo Grupo de Articulação e Fortalecimento dos Conselhos Escolares – GAFCE acerca dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da rede Municipal de Barra do Piraí;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 007 de 12 de Janeiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de JUNHO de 2021.

Mário Reis Esteves
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 201 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: Institui a criação dos Conselhos Escolares nas Unidades de Ensino da rede Municipal de Barra do Piraí".

MÁRIO REIS ESTEVES, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação em vigor.

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação, aperfeiçoamento e fortalecimento do processo de gestão democrática das políticas públicas sociais asseguradas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, e a lei Municipal nº 2574 de 30 de junho de 2015 que institui o Plano Municipal de Barra do Piraí, CONSIDERANDO por fim que o exercício da cidadania reforça a participação de todos os segmentos constitutivos da comunidade escolar na gestão democrática do ensino público;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares, como entidades deliberativas e de apoio técnico administrativo das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação de Barra do Piraí, com representação dos diversos segmentos da comunidade escolar, sendo-lhes assegurada a participação:

- I – Da equipe diretiva, por meio do diretor ou diretor adjunto;
- II – Do corpo docente, por meio de professores do quadro permanente e em efetivo exercício;
- III – Do corpo discente, por meio de alunos de 12 anos ou mais, regularmente matriculados e frequentando a escola;
- IV – Do pessoal de apoio técnico-administrativo e pedagógico, por meio do servidor público do quadro permanente e em efetivo exercício;
- V – Do pessoal de serviços gerais, por meio do servidor público do quadro permanente e em efetivo exercício;
- VI – Da comunidade, por meio dos pais ou responsáveis legais dos alunos regularmente matriculados.

Parágrafo Único: Cada segmento elegerá um representante e um respectivo suplente para o conselho escolar.

Art. 2º - O Conselho Escolar terá como membro nato o Diretor do estabelecimento de ensino, nomeado para o cargo, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º - As eleições dos membros do Conselho Escolar, titulares e suplentes, realizar-se-ão em Assembleia Geral convocada para este fim, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

Parágrafo Único - O Conselho elegerá o Presidente, vice-presidente e secretário, para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 4º - Havendo segmento (s) composto (s) por um só funcionário, esse será automaticamente Conselheiro, devendo tal condição ser observada na ata de posse.

Art. 5º - O Conselho Escolar terá suas funções de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador nas questões técnico-pedagógicas, administrativas e financeiras da Unidade de Ensino Municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, competindo-lhe:

- I – Promover o fortalecimento dos processos de gestão democrática na escola, buscando autonomia e a participação efetiva da comunidade escolar no processo educativo;
- II – Ampliar os níveis de participação comunitária na análise dos projetos, no acompanhamento das atividades, nos resultados das avaliações internas e externas, buscando estabelecer relações de compromisso, parceria e corresponsabilidade;
- III – Acompanhar o uso dos recursos, materiais existentes, como também aplicação dos recursos financeiros geridos pela escola;
- IV – Fortalecer a integração escola-comunidade;
- V – Participar da elaboração, monitoramento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- VI – Viabilizar apoio e parceria, objetivando o desenvolvimento da Unidade de Ensino;
- VII - fixar normas e diretrizes para o bom funcionamento da escola de acordo com o regimento da escola;
- VIII - dar cumprimento aos atos e resoluções, diretrizes, normas e políticas de natureza educacional, emanadas dos órgãos competentes.

Art. 6º - O Conselho Escolar será regido por Estatuto, parte integrante deste Decreto.

Art. 7º - A vacância de membros do conselho escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Art. 8º - O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, 01 (uma) vez por Bimestre escolar e extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou da maioria de seus membros.

Art. 9º - A função de membro do conselho escolar não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10 - As unidades de ensino terão 120 dias a partir da data desta publicação para instituição do Conselho Escolar.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de JUNHO de 2021.

Mário Reis Esteves
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 204, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: Aprova o Estatuto do Conselho Escolar das Unidades de Ensino da rede Municipal de Barra do Piraí.

MÁRIO REIS ESTEVES, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação em vigor.

CONSIDERANDO a edição do Estatuto que rege o Conselho Escolar, criado pelo Decreto 201, de 27 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste decreto, o Estatuto do Conselho Escolar.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2021.

Mário Reis Esteves
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO
ESTATUTO DO CONSELHO ESCOLAR
DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - O Conselho Escolar, entidade consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões de apoio técnico-pedagógico administrativo da Unidade de Ensino, tem como objetivo geral a democratização do Sistema de Ensino, por meio da participação da comunidade escolar, e será regido por este Estatuto.

§ 1º - A Comunidade escolar é formada pelo diretor, estudantes, pais, mães ou responsáveis, profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício na Unidade de Ensino.

§ 2º - Função Deliberativa: trata de examinar uma situação concreta, com vista a uma decisão, dar parecer e/ou encaminhamento sobre determinado assunto a ele submetido.

§ 3º - Função Consultiva: trata de aconselhar e de emitir opiniões sobre determinado assunto ou problema relacionado à Unidade de Ensino.

§ 4º - Função Mobilizadora: trata de promover a participação, dos segmentos representativos da Comunidade Escolar contribuindo para a efetivação da democracia, bem como, o envolvimento de todos, comunidade escolar nas atividades coletivas desenvolvidas na Unidade de Ensino.

§ 5º - Função Fiscalizadora: trata de fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da Unidade de Ensino.

§ 6º - O Conselho Escolar é independente da administração escolar, exercendo sua autonomia nos limites da legislação em vigor.

Art. 2º - São funções do Conselho de Escola:

I - Promover o fortalecimento dos processos de gestão democrática na escola, buscando autonomia e a participação efetiva da comunidade escolar no processo educativo;

II - Ampliar os níveis de participação comunitária na análise dos projetos, no acompanhamento das atividades, nos resultados das avaliações internas e externas, buscando estabelecer relações de compromisso, parceria e corresponsabilidade;

III - Acompanhar o uso dos recursos, materiais existentes, como também aplicação dos recursos financeiros geridos pela escola;

IV - Fortalecer a integração escola-comunidade;

V - Participar da elaboração, monitoramento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

VI - Viabilizar apoio e parceria, objetivando o desenvolvimento da unidade de ensino;

VII - fixar normas e diretrizes para o bom funcionamento da escola de acordo com o regimento da escola;

VIII - dar cumprimento aos atos e resoluções, diretrizes, normas e políticas de natureza educacional, emanadas dos órgãos competentes.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Escolar deverá respeitar a proporcionalidade entre os segmentos, assegurando-se as seguintes participações:

I - Da equipe diretiva, por meio do diretor ou diretor adjunto;

II - Do corpo docente, por meio de professores do quadro permanente e em efetivo exercício;

III - Do corpo discente, por meio de alunos de 12 anos ou mais, regularmente matriculados e frequentando a escola;

IV - Do pessoal de apoio técnico-administrativo e pedagógico, por meio do servidor público do quadro permanente e em efetivo exercício;

V - Do pessoal de serviços gerais, por meio do servidor público do quadro permanente e em efetivo exercício;

VI - Da comunidade, por meio dos pais ou responsáveis legais dos alunos regularmente matriculados.

Parágrafo Único: Cada segmento elegerá um representante e um respectivo suplente para o conselho escolar.

Art. 4º O Conselho elegerá um presidente, o vice-presidente e o secretário para mandatos de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 1º - O diretor da escola é o membro nato.

§ 2º - Não poderá haver acúmulo de cargos e funções, por nenhum dos membros do Conselho.

§ 3º - Os integrantes da Associação de Pais e Mestres - APM, poderão ser Conselheiros.

§ 4º - O menor Conselho deverá totalizar um mínimo de 11 (doze) representantes e um máximo de 22 (vinte e dois) representantes.

§ 5º - Nenhum segmento da comunidade escolar poderá deixar de estar representado no Conselho.

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 5º - A eleição de representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na Unidade de Ensino, para cada segmento, por meio de realização de Assembleia, convocada para este fim por meio de ampla divulgação a toda Comunidade Escolar.

Art. 6º - A Assembleia poderá eleger os representantes por meio de voto direto e secreto, sendo eleito o titular que tiver maioria simples dos votos, e suplente o segundo mais votado. Ainda é permitida a realização da votação por aclamação, onde há manifestação por parte do interessado e sua indicação é validada ou não pelos presentes.

Art. 6º - Na Assembleia Geral, terão direito a voto:

I. O Estudante matriculado acima de 10 anos de idade, com frequência comprovada, levando em conta as diferentes modalidades de ensino.

II. O pai, a mãe ou o responsável legal por estudante regularmente matriculado na Unidade de Ensino.

III. Os profissionais da educação e demais servidores em exercício na Unidade de Ensino.

Art. 7º - Os profissionais da educação e servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na Unidade de Ensino, poderão concorrer como candidato somente a um segmento, devendo este optar previamente pelo segmento em que concorrerá.

Art. 8º - O processo eleitoral do Conselho Escolar nos anos seguintes ao da publicação do Decreto deverá ocorrer sempre até o mês de abril de cada ano e o mandato de cada membro conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º - Em caso de afastamento do titular, o suplente assumirá.

§ 2º - Em caso de afastamento do titular e do suplente haverá nova eleição do segmento afim.

§ 3º - O quórum mínimo será de 30% (trinta por cento) mais um dos eleitores por segmento.

Art. 9º - A participação na Assembleia não é obrigatória.

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 10 - Na mesma Assembleia de eleição/indicação dos Membros do Conselho, será realizada a eleição da Secretaria Executiva do Conselho Escolar.

Art. 11 - A Secretaria Executiva será composta por: Presidente, Vice-presidente

e Secretário. A definição poderá ocorrer por aclamação, se houve consenso, ou por votação direta e secreta, caso tenha mais de um membro interessando em se candidatar ao mesmo cargo.

Art. 12 - Compete ao presidente e ao vice-presidente:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) fazer executar as decisões dos Conselhos dentro e fora da Unidade de Ensino;
- c) representar o conselho no coletivo de Conselhos Escolares.

Art. 13 - Compete ao secretário:

- a) secretariar as reuniões do Conselho;
- b) executar e encaminhar os assuntos e matérias deliberadas pelo Conselho;
- c) redigir a ata e outros comunicados.

Art. 14 - A ata da Assembleia constando a eleição dos Membros e da Secretaria Executiva deverá ser publicitada à toda Comunidade Escolar.

DOS DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 15 - Os conselheiros além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:

- I. Participar das reuniões do Conselho, opinando, argumentando e representando seus segmentos;
- II. Articular-se com os demais Conselheiros, solicitando convocação de reunião extraordinária do Conselho em conformidade com o artigo 30, inciso II, deste Estatuto;
- III. Receber no ato de posse, informações sobre as disposições contidas neste Estatuto;
- IV. Ser informado, em tempo hábil, de todas as reuniões do Conselho Escolar;
- V. Solicitar, em reunião do Conselho, esclarecimentos de qualquer natureza acerca das atividades da escola;
- VI. Consultar, quando se fizer necessário, atas e livros do Conselho Escolar, mediante requerimento prévio;
- VII. Votar durante as reuniões do Conselho Escolar;
- VIII. Solicitar ao Diretor da Escola o uso, dentro do horário de funcionamento da unidade escolar, do espaço físico escolar, a fim de reunir-se com seu segmento de forma autônoma para deliberar assuntos do projeto político-pedagógico sem prejuízo das atividades pedagógicas, responsabilizando-se por sua limpeza e conservação.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 16 - Aos Conselheiros, além de outras atribuições legais, compete:

- I. Representar as ideias e reivindicações de seus segmentos;
- II. Manter discrição sobre assuntos tratados que não devam ser divulgados;
- III. Organizar seu segmento promovendo eleições de representantes nos prazos previstos neste Estatuto;
- IV. Conhecer e respeitar este Estatuto assim como as deliberações do Conselho Escolar;
- V. Participar das reuniões do Conselho Escolar e estimular a participação dos demais Conselheiros nas mesmas;
- VI. Justificar, oralmente ou por escrito, suas ausências nas reuniões do Conselho;
- VII. Orientar seus pares quanto a procedimentos corretos para encaminhamento de problemas referentes à Unidade Escolar.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - Aos Conselheiros é vedado:

- I. Tomar decisões individuais que venham interferir no processo pedagógico-administrativo;
- II. Expor pessoa ou grupo a situações vexatórias;
- III. Transferir a outra pessoa o desempenho do encargo que lhe foi confiado;
- IV. Interferir no trabalho de qualquer profissional no âmbito escolar;
- V. Divulgar assuntos que não se destinem a domínio público, tratados nas reuniões do Conselho Escolar.

DAS PENALIDADES

Art. 18 - O elemento do Conselho Escolar que deixar de cumprir as disposições

deste Estatuto, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal, em particular, aplicada pelo presidente do Conselho;
- b) Advertência verbal, em reunião do Conselho, com registro em ata e ciência do advertido;
- c) Repreensão, por escrito, aplicada pelo Presidente e ciência do advertido;
- d) Afastamento do Conselheiro, por meio de registro em ata, em reunião do Conselho.

Art. 19 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem prévia defesa por parte do Conselheiro.

DOS DIREITOS DOS SEGMENTOS

Art. 20 - Os membros dos segmentos, além dos direitos assegurados por toda a legislação aplicável, terão os seguintes direitos:

- I. Ter conhecimentos do Estatuto do Conselho Escolar;
 - II. Destituir o representante de seu segmento quando este não cumprir as atribuições dos Conselheiros.
- b) realizar com eficiência as tarefas para as quais forem convocados.

DA VACÂNCIA

Art. 21 - A vacância de conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da Unidade de Ensino ou destituição.

§ 1º - O responsável legal do aluno que concluir os estudos na Unidade de Ensino, será substituído pelo respectivo suplente e no caso de ausência de suplente, deverá ser convocada nova eleição para escolha dos cargos vagos.

§ 2º - Para ocorrer pedido de destituição de qualquer membro do Conselho Escolar, o interessado deverá oficializar o pedido com fundamentação legal, acompanhado de assinatura de no mínimo 20% dos integrantes do Conselho Escolar.

§ 3º - Os membros do Conselho de Escola que se ausentarem por 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, serão substituídos, assumindo o respectivo suplente.

§ 4º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, atendendo-se o disposto nos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma Sessão Plenária, quando os integrantes deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, garantindo-se a ampla defesa e manifestação do membro do Conselho, que será destituído pelo voto da maioria dos presentes dos integrantes do Conselho Escolar.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 22 - A unidade escolar colocará à disposição do Conselho toda a infraestrutura necessária ao seu adequado funcionamento.

Art. 23 - O Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, 01 (uma) vez por Bimestre escolar e, extraordinariamente, por convocação do diretor da escola ou da maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações do Conselho constarão em Ata, serão sempre tornadas públicas e aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá participar das Reuniões realizadas pelo Conselho Escolar, tendo direito a voz. O direito a voto é exclusivo aos membros eleitos, em exercício do mandato conforme previsto neste Regimento.

§ 3º - A Secretaria Executiva garantirá ampla divulgação das convocações das Reuniões.

Art. 24 - A critério do Conselho Escolar normas regimentais complementares ao presente Estatuto poderão ser estabelecidas pela maioria dos membros.

Art. 25 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo próprio Conselho, ou se for o caso terá sua solução orientada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 205 DE 11 DE JUNHO DE 2021

“EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Mario Reis Esteves, Prefeito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº. 882/2021, em especial o requerimento da comunidade para instalação de praça e área de lazer nos imóveis objetos de desapropriação;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município que considerou regular o processo administrativo que trata da desapropriação;

CONSIDERANDO o aspecto de utilidade pública e interesse social que se reveste o presente ato administrativo, tendo em vista que os imóveis que se pretende desapropriar vão atender a comunidade do bairro Parque Santana deste Município;

CONSIDERANDO que os imóveis (lotes 01, 02, 03 e 04) fazem parte da mesma matrícula, todos descritos no Livro de Registro de Imóveis a seu cargo no designado pelo 3-C, transcritos às folhas 143, matrícula 4069, junto ao Cartório do Terceiro Ofício de Barra do Piraí;

CONSIDERANDO ao que dispõe o artigo 68, XII em conjunto com o artigo 87, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao que dispõe ao artigo 6º do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941;

CONSIDERANDO a urgência, para efeito de imissão provisória na posse nos termos do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941 e, ainda;

CONSIDERANDO finalmente, a discricionariedade legal da medida do Chefe do Executivo;

D E C R E T A :

Artigo 1º Fica declarado de utilidade pública e interesse social para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel de propriedade de NÉLLIE ANUNCIATA SALLES PÁSCOLLI ou de seus sucessores ou legatários, pelo preço fixo e irrevogável de R\$ 50.911,67, a saber: “NÚMERO DE ORDEM: 4069, Lº3-J, fls. 112 sob o nº 1549, do RGI da 1ª Circunscrição, Terceiro Ofício de Barra do Piraí. DATA: 06 de agosto de 1965. CIRCUNSCRIÇÃO: Barra do Piraí, 1º Distrito. DENOMINAÇÃO OU RUA: Fazenda Ponte Alta, área desmembrada. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Uma área de terras desmembrada. Com 2350 metros quadrados, situada à margem da antiga Estrada de Rodagem Barra do Piraí, Santana, e ao lado do portão de entrada da citada Fazenda, medindo 38m,14 em curva, para a citada entrada, 87m,50 por um lado, com a Fazenda Ponte Alta, 48m,50 por outro lado, e 47m,50 de largura nos fundos, confrontando com terras da vendedora, de onde é desmembrada”.

Artigo 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse nos termos do DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Artigo 3º O objetivo da desapropriação destina-se a construção de praça pública e área de lazer, para propiciar melhor qualidade de vida para a população local.

Artigo 4º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento do Município, consignadas sob o nº 4.4.90.61.00.00.00.0000, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 5º O pagamento da quantia de R\$ 50.911,67 (cinquenta mil novecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) estipulado para fins da desapropriação, será pago à vista, através de depósito judicial, a ser realizado nos autos do processo competente de Desapropriação que será proposto.

Artigo 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº 882/2021 + 13.321/20 + 19.629/2020 +464/2020
Cl/jmsj



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº206 DE 11 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: “**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) para reforço de saldo de dotações consignadas no Orçamento – Programa em vigor e da outras correlatas providências”.

MÁRIO REIS ESTEVES, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial o artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.369 de 23 de dezembro de 2020 – **Lei Orçamentária**,

Art. 1º. Fica aberto o **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) para reforço da seguinte dotação, a saber:

SUPLEMENTAÇÃO

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R\$
30.	Fundo Municipal de Saúde de Barra do Piraí	
30.04.	Fundo Municipal de Saúde de Barra do Piraí	
30.04.10.	Saúde	
30.04.10.122.	Administração Geral	
30.04.10.122.0020.	Promoção de Ações e Serviços de Saúde	
30.04.10.122.0020.2.961	Manutenção da Unidade	
3.3.90.39.99.00.00.00.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.500.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO (R\$)		1.500.000,00

Art. 2º. Para permitir a abertura do Crédito Adicional Suplementar, mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso à anulação parcial e na forma que prevê o artigo 43 e seus parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

ANULAÇÃO

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R\$
20	Prefeitura Municipal de Barra do Piraí	
20.09.04.123.0013.2.036	Gestão Fazendária	
3.3.90.92.00.00.00.00.0000	Despesas de exercícios anteriores	1.500.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO (R\$)		1.500.000,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí (RJ), 11 de junho de 2021.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 3427 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“Institui a Comenda Vereadora Hortênsia Campos Ciótola e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda Vereadora Hortênsia Ciótola, às mulheres que no exercício de suas atividades e funções, tenham se diferenciado por sua relevante atuação junto à sociedade barrense, com isto, contribuído para o desenvolvimento e aprimoramento do Município de Barra do Piraí, de modo a se tornarem merecedoras do reconhecimento público.

§1º A Comenda será concedida por ato do Presidente que realizará a entrega da premiação em solenidade oficial na primeira sessão ordinária do mês de março, com a presença do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Concorrerão à Comenda mulheres que tenham se destacado na área sindical, comunitária, profissional, empresarial, assistencial, cultural, artística, esportiva, política, educacional, serviço público, dentre outras.

Art. 2º - Cada Vereador poderá propor uma Comenda a cada ano, para uma mulher que tenha ou tem prestado relevantes serviços à sociedade, devendo fazê-la em ofício próprio contendo o histórico da pessoa homenageada, a ser protocolado até o dia 15 de fevereiro do ano da Comenda.

Parágrafo único: A indicação do Vereador, acompanhada de proposta com nome completo da candidata, sua nacionalidade, profissão, dados bibliográficos, e justificativa com indicação detalhada dos serviços prestados, ficará sujeita a aprovação da maioria dos membros da Casa Legislativa.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos da Câmara Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigos na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº077/2021
Autora: Kátia Miki

LEI MUNICIPAL Nº 3428 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“Institui Calendário Oficial do Município de Barra do Piraí o “Março Lilás”, dedicado à realização de ações de combate ao câncer de colo de útero e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Barra do Piraí o “Março Lilás”, mês dedicado à conscientização das mulheres a respeito da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo do útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade.

Art. 2º - O Março Lilás tem como principal objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população feminina informações acerca do câncer de colo de útero e a orientação a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento, bem como o encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º - No mês de março serão realizadas ações de prevenção e que permitam o diagnóstico do câncer de colo de útero, em especial palestras, seminários, orientações e exames preventivos.

Art. 4º - Durante o Março Lilás atividades serão feitas nas Escolas Municipais, afim de incentivar e orientar sobre a prevenção e a importância de tomar a vacina disponibilizadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 12 a 14 anos.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº079/2021
Autora: Kátia Miki

LEI MUNICIPAL Nº 3429 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se “RUA DA INTEGRAÇÃO”, a Rua QUE LIGA O BAIRRO DE FÁTIMA AO BAIRRO SÃO LUIZ DA BARRA (sem nome) localizada no Distrito da Califórnia.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 038/2021
Autor: Luiz Roberto Coutinho

LEI MUNICIPAL Nº 3430 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: DENOMINA DE “ROSEMAR MUNIZ PIMENTEL” O CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ SITUADO NO BAIRRO CENTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado ROSEMAR MUNIZ PIMENTEL, o Centro Cultural em construção na antiga Estação de Trem, situado a Praça Heitor Vale – Centro – Nesta.

Art. 2º - O Centro Cultural tem por objetivo valorizar a Cultura e História do município de Barra do Piraí, com a criação de museus fixos e itinerantes, casa de cultura, espaço para danças, lutas esportivas, cinema e área de alimentação.

Art. 3º - A administração do Centro Cultural será exercida por um Diretor nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 020/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

LEI MUNICIPAL Nº 3431 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO EXPLICATIVO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA E NOS CARNÊS DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) SOBRE OS DIREITOS À ISENÇÃO DESTE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida, no município de Barra do Piraí, a obrigatoriedade da publicação na Internet, na página oficial da Prefeitura e nos carnês de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), das informações pertinentes, bem como os requisitos legais necessários para isenção deste imposto.

Parágrafo Único - O texto a que se refere o 1º Artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção prevista em Lei, contendo texto explicativo sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 048/2021
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

LEI MUNICIPAL Nº 3432 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Ementa: Determina o Tombamento, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro, da Pedra do Gavião, localizada no Distrito de Ipiabas, Município de Barra do Piraí e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Determina o Tombamento, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro, da Pedra do Gavião, localizada no Distrito de Ipiabas, Município de Barra do Piraí e da outras providências.

Art. 2º Em razão do presente Tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização da Pedra em questão, preservando-se suas características originais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 081/2021
Autor: Jair Ferreira Borges

LEI MUNICIPAL Nº 3433 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE PRESTAREM ORIENTAÇÕES PARA PRIMEIROS SOCORROS EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO COM LEITE MATERNO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA DE RECÉM-NASCIDOS, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o representante Legal do Poder Executivo sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º- Ficam os hospitais e maternidades públicos e privados do Município de Barra do Piraí, obrigados a prestar aos pais, mães ou responsáveis legais por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, asfixia.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento, serão ministradas antes da alta do recém-nascido por enfermeiras do mesmo setor ou profissionais indicados pela unidade de saúde, através de uma simulação cuidadosa, demonstrando a manobra como deverá ser feita no caso o recém-nascido esteja engasgado.

§ 2º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais, mães ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, após parto, ou durante o acompanhamento do pré-natal.

Art.2º- O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art.3º - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 099/2021
Autor: Elves Costa dos Santos

PORTARIA Nº 649/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor MIGUEL EZIDIO COSTA mat. 9528, para ser Fiscal do Contrato nº033/2021, firmado com o Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda com o Banco Santander Brasil S/A, Processo nº 13.077/2020, que tem como objeto a prestação de serviços bancários de recolhimentos de tributos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas a municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº13.077/2020
smg/Ebmp

PORTARIA Nº 650/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - RERRATIFICAR a Portaria nº 589/2021, publicada no Boletim Municipal nº046 de 07/06/2021, apenas no tocante ao nome THAYANNE DE PAULA PASSOS que passa a ser THAYANE DE PAULA PASSOS

Art. 2º - A presente reformulação fica fazendo parte integrante e Complementar da referida portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

SMS/SMG/EBMP

PORTARIA Nº 651/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor MIGUEL EZIDIO COSTA mat. 9528, para ser Fiscal do Contrato nº031/2021, firmado com o Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda com o Banco Santander Brasil S/A, Processo nº 13.078/2020, que tem como objeto a prestação de serviços bancários de recolhimentos de tributos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas a municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, conforme especificação descrita no Termo de Referência, parte do contrato.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº13.078/2020
smg/ebmp

PORTARIA Nº 652/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores ENOCH SACCHI DE MELLO – matr. 6221 e JORGE UBIRAJARA CAMPOS DANTAS – matr. 0757, como fiscais do Contrato nº 034/2021, firmado com a empresa SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA, Processo nº 3129/2020, que tem como objeto a concessão à Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda, a administração e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Regular de Passageiros no Município de Barra do Piraí, Lote nº01, de acordo com as condições estipuladas no Processo Administrativo 3.129/2020, Concorrência Pública nº002/2020 e na proposta e condições apresentadas pela Concessionária, que fazem parte integrante do contrato.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 494/2021.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº 3129/2020
smg/ebmp

PORTARIA Nº 653/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores ENOCH SACCHI DE MELLO – matr. 6221 e JORGE UBIRAJARA CAMPOS DANTAS – matr. 0757, como fiscais do Contrato nº 035/2021, firmado com o Consórcio Barra do Piraí, Processo nº 3129/2020, que tem como objeto a exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Regular de Passageiros no Município de Barra do Piraí, Lote nº002/2020 e na proposta e condições apresentada pela Concessionária, que fazem parte integrante do Contrato.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 495/2021.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº 3129/2020
smg/ebmp

PORTARIA Nº 654/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor MIGUEL EZIDIO COSTA mat. 9528, para ser Fiscal do Contrato nº032/2021, firmado com o Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda com o Banco Santander Brasil S/A, Processo nº 11.013/2020, que tem como objeto a prestação de serviços bancários de recolhimentos de tributos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas a municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, conforme especificação descrita no Termo de Referência, parte do contrato.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº11.013/2020
smg/ebmp

PORTARIA Nº 655/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor MIGUEL EZIDIO COSTA mat. 9528, para ser Fiscal do Contrato nº047/2021, firmado com o Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas com a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Processo nº751/2020, que tem como objeto aquisição de sistema operacional (Banco de Preços) visando agilizar, qualificar e garantir a legitimidade em pesquisas relacionadas ao processo licitatório de compras e suas necessidades de transparência aos tramites processuais, art. 25 inciso II, da Lei nº8666/93..

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº751/2021
smg/ebmp

PORTARIA Nº 656/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 326 de 28/04/97, c/c com a Lei nº 3081 de 14 de janeiro de 2019, JOSÉ CARLOS DA SILVA, para ocupar o cargo comissionado de Coordenador de Abastecimento e Manutenção – Diretoria de Logística e Veículos, da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, Nível DAS-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 15/06/2021.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

smg/FAC/ebmp

PORTARIA Nº 657/2021

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores ALCIBIADES BARBOSA FILHO – matr.9613, JOAQUIM LUIS GOMES – matr. 8815, JOEL PEREIRA DA SILVA – matr. 6229 e MURILO DA SILVA COSTA – matr. 063, para ser Fiscal do Contrato nº048/2021, firmado com o Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos com a empresa PAVIMIL PAVIMENTAÇÃO LTDA, Processo nº 4502/2021, que tem como objeto a Provável aquisição de CAUQ Concreto Asfáltico Usinado a Quente e CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme descrito no edital e seus anexos.

Art. 2º - O servidor ora designado fica incumbido obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 11 DE JUNHO DE 2021.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Processo nº4502/2021
Smg/ebmp

ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 005/2021

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data para a licitação referente à CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING, Processo Administrativo nº 4389/2021, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo técnica e preço, sob regime de empreitada por preço global, que será realizada no dia 30 de julho de 2021 às 10:30hs. Maiores informações pelo e-mail licitacao@barradopirai.rj.gov.br ou pelo telefone (24) 2442-5372.

LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data da licitação referente à Aquisição de Mobiliários para atender às necessidades da Controladoria Geral do Município, Planejamento, Turismo, Ordem Pública, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Administração, Agricultura, Comunicação Social e Secretaria de Fazenda. Processo Administrativo nº 13548/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2021, do tipo menor preço por item, que será realizada no dia 01 de julho de 2021, às 14:00 horas, no site www.licitacoes.caixa.gov.br, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data da licitação referente à PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE QUEBRA MOLAS ECOLÓGICOS (BORRACHA) E TACHÃO NAS VIAS NAS VIAS, para atender a demanda do Departamento de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN) conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I), Processo Administrativo nº 1139/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2021, SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, que será realizada no dia 29 de junho de 2021, às 14:00 horas, na sala de licitações, maiores informações pelo tel.: (24) 2442-5372.

HOMOLOGAÇÕES

Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2021 – Objetivando a Provável aquisição de BOMBAS e MOTOBOMBAS para atender a Secretaria Municipal de Água e Esgoto, conforme Termo de Referência, em favor das empresas: LC CASTRO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – itens: 01, 13, 14, 17, 26, 38 e 39, no valor total de R\$ 467.350,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta reais), MARES SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - itens 18, 25, 30, 33, 51, 52, 57, 62 no valor total de R\$ 77.119,99 (setenta e sete mil cento e dezenove reais e noventa e nove centavos), LIMPINOX COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA- itens 05 e 10, no valor total de R\$ 198.100,00 (cento e noventa e oito mil e cem reais), CCS COMERCIO SERIVÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- itens 02, 07, 16, 42, 47, 49, 50, 58, 59, 60 e 61, no valor total de R\$ 185.126,00 (cento e oitenta e cinco mil cento e vinte seis reais), MM MOREIRA E MOREIRA LTDA - itens 04, 06, 15, 21, 23, 28, 48, 54 e 55, no valor total de R\$ 373.882,00 (trezentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e dois reais), MULTINEGOCIOS SERIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI - itens 20, 22, 24, 27, 32, 34, 36, 40, 41 43 e 45, no valor total de R\$ 824.123,89 (oitocentos e vinte e quatro mil cento e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), QUADRANTE BRASIL COMERCIO DE MATERIAS E SERVIÇOS- itens 03, 08, 09, 11, 29, 35, 37, 44, 46 e 53, no valor total de R\$ 447.880,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta reais) e RCM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELTRO ELETRONICOS LTDA- itens 12, 19, 31 e 56, no valor total de R\$ 106.839,00 (cento e seis mil oitocentos e trinta e nove reais). Importa o presente Eletrônico nº 034/2021 em R\$ 2.680.420,88 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), conforme laudas do processo nº 172/2021. Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal.

Homologo a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2021 – Objetivando a Provável aquisição de papel A4 em atendimento às demandas municipais através da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria de Educação, exceto a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo de Previdência do Município de Barra do Piraí, conforme Termo de Referência, em favor das empresas: ALPHA ELETROMOVEIS EIRELI – Item: 01, no valor total de R\$ 401.715,00 (quatrocentos e um mil setecentos e quinze reais) e LANCE VR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – Lote 02, no valor total de R\$ 4.398,00 (quatro mil trezentos e noventa e oito reais). Importa o presente Pregão Eletrônico nº 038/2021 em R\$ 406.113,00 (quatrocentos e seis mil cento e treze reais), conforme laudas do processo nº 2581/2021. Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal.

CHAMAMENTO - SUBCOMISSÃO

O Departamento de Compras e Licitações | DCL. da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ | PMBP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações | CPL., dando cumprimento ao estabelecido no parágrafo 4o do artigo 10 da Lei Federal no.: 12.232 - de 29.04|2010, publica abaixo a relação dos profissionais inscritos e cadastrados que concorrerão ao sorteio para constituição da Subcomissão Técnica | SubCom., para avaliação dos Invólucros no.: 01 (Plano de Comunicação Publicitária) e no.: 03 (Conjunto de Informações das Licitantes) da Concorrência Pública no.: 005 | 2021, a saber:

PROFISSIONAIS COM VÍNCULO COM A PMBP.

- 01 | Elian Cardoso da Silva | Matrícula Funcional no.: 7183
- 02 | Raoni do Carmo Rosa | Matrícula Funcional no.: 9600
- 03 | Juliana Matheus Coelho Campos | Matrícula Funcional no.: 9561
- 04 | Júlio César de Araújo Silva Arêdes | Matrícula Funcional no.: 11241
- 05 | Ana Cristina Moreira de Oliveira | Matrícula Funcional no.: 11020
- 06 | Priscilla lotte | Matrícula Funcional no.: 6603

PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO COM A PMBP.

- 07 | Antônio Carlos Elias
- 08 | José Newton Singello Silva Junior
- 09 | Tamara dos Santos Taciano Lopes

O sorteio será realizado em sessão pública que ocorrerá na sala de licitações do Setor de Licitações | SL. da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ | PMBP, na Travessa Assumpção, no.: 69 - Centro, no dia 15 de julho de 2021, quinta-feira, às 10h.

Eventual impugnação poderá ser oferecida até 48 (quarenta e oito) horas antes da data da realização da sessão pública, ou seja, até às 17h. do dia 13 de julho de 2021 e deverá ser protocolada no mesmo endereço do sorteio - na parte da manhã: das 9h. às 12h. e à tarde: das 14h. às 17h., em dias úteis, de segunda à sexta-feira - exceto aos sábados, domingos e feriados do Município de Barra do Piraí, do Estado do Rio de Janeiro e do País.

A impugnação deverá estar amparada por fundamentos jurídicos consistentes, nos termos do que dispõe o parágrafo 5o do artigo 10 da Lei Federal no.: 12.232 - de 29.04|2010.

AILCE MALFETANO MATTOS
(Matrícula funcional | PMBP. no.: 6.296 | 2021)
Presidente da Comissão Permanente de Licitação | CPL



EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 49/2021.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa TRZ ENGENHARIA EIRELI.
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço de Pavimentação, Drenagem, Rede de Esgoto, Sinalização Horizontal e Vertical a serem realizadas na Rua Pedro José Abbud, situada no distrito de Ipiabas, no município de Barra do Piraí – RJ.
VALOR TOTAL	R\$ 573.811,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	9880/2020
VIGÊNCIA:	10/06/2021 à 09/09/2021.
FUNDAMENTO:	Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	10 de junho de 2021.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 50/2021.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa TRZ ENGENHARIA EIRELI.
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação de serviço de pavimentação, drenagem, rede de esgoto, sinalização horizontal e vertical a serem realizadas nas ruas Luiz Pinheiro da Silva, Comandante José Faro e Negreiros, situadas no distrito de Ipiabas, no município de Barra do Piraí – RJ
VALOR TOTAL	R\$ 1.369.627,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	9971/2020
VIGÊNCIA:	10/06/2021 à 09/12/2021.
FUNDAMENTO:	Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	10 de junho de 2021.

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	Termo de Contrato nº 51/2021.
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Valle Sul Serviços e Mineração LTDA
OBJETO:	Aquisição de materiais originados de pedreira para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
VALOR TOTAL	R\$ 326.328,10
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	5865/2021
VIGÊNCIA:	11/06/2021 à 10/12/2021.
FUNDAMENTO:	Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006.
DATA DA ASSINATURA:	11 de junho de 2021.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	8º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2016.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa Valle Sul Serviços e Mineração Ltda.
OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência do contrato por 60 (sessenta) dias
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	20426/2015.
VIGÊNCIA:	31/05/2021 à 30/07/2021.
FUNDAMENTO:	Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	28 de maio de 2021.



EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2021.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a empresa Fret Locação, Parqueamento e Administração LTDA .
OBJETO:	Acréscimo de 20% ao contrato 45/2021
VALOR:	R\$ 21.960,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	5531/2021
VIGÊNCIA:	10/06/2021 à 17/05/2022
FUNDAMENTO:	Art. 65, inciso I, alínea "B" com , § 1º Lei Federal nº 8.666 de 1993.
DATA DA ASSINATURA:	10 de junho de 2021.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2020.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí e a empresa Carletti Construções e Serviços Eireli.
OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência do contrato por 6 (seis) meses
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	2647/2020.
VIGÊNCIA:	17/06/2021 à 16/12/2021.
FUNDAMENTO:	Artigo 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 1993
DATA DA ASSINATURA:	11 de junho de 2021.

EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	3º Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2018.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí através da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, por intermédio da Secretaria Municipal de Água e Esgoto e a empresa Real Serviços de Fretamento LTDA.
OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 82/2018, por 12 (doze) meses.
VALOR:	R\$ 70.080,00
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	8786/2018
VIGÊNCIA:	18/06/2021 à 17/06/2022
FUNDAMENTO:	Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	10 de junho de 2021.

SAÚDE

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO:	CONTRATO CLI Nº005/2021.
PARTES:	Contrato de Locação de imóvel que entra si Celebram o Município de Barra do Piraí através FUNDO MUNICIPAL por intermédio da SAÚDE E PECUÁRIA CORREA DE ALMEIDA LTDA
OBJETO:	O objeto do presente contato é a locação do imóvel situado na Rua: Ruy Pio David Gomes, 3100, Fazenda Santa Luzia, Dorândia, Barra do Piraí, RJ
VALOR:	R\$3.029,00 (Três mil e vinte e nove reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	3.3.90.36.15.00.00.00.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	718/2021
VIGÊNCIA:	12 (meses)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.
DATA DA ASSINATURA:	01 de Junho de 2021.
ORDENADOR RESPONSÁVEL:	Wagner Pinto Teixeira – Secretário Municipal de Saúde.



BARRA DO PIRAÍ

Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – CEP 27.130-430 Tel: (24) 2447-6174
Email: conselho.saude@barradopirai.rj.gov.br

Resolução nº 021 de 09 de junho de 2021.

O Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí, considerando a Lei de nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº 12527 de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº 2810 de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº 772 de 29 de outubro de 2003, que altera a Lei nº 131 de 19 de novembro de 1993, que alterou a Lei nº 451 de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Piraí** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando o Decreto Municipal nº 021 de 20 de março de 2020, que declara “Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Barra do Piraí”; e a recomendação dos órgãos de vigilância para realização de reuniões administrativas não presenciais, (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis, tendo por objetivo resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do corona vírus, (COVID-19);

Considerando o papel do Conselho Municipal de Saúde na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

Considerando a Reunião da Comissão Especial do Conselho Municipal de Saúde realizada no dia 10 de junho de 2021.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar com *Ad referendum* o **Atestado de Funcionamento da APAE** com as ressalvas abaixo:

- 1) Providenciem e encaminhem ao CMS o Plano de Ação de 2021.
- 2) Prestação de Contas referente a verbas que o Município repassa para APAE na área da saúde.

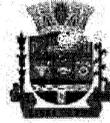
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor, a partir desta data.

Barra do Piraí, 10 de junho de 2021.


Luis Carlos Rodrigues
Vice-Presidente do CMS/BP


Homologado pelo Secretário Municipal de Saúde de Barra do Piraí
Wagner Pinto Teixeira
Secretário Municipal de Saúde
Barra do Piraí - RJ
Telefone: (24) 2447-9616

ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Rua Dona Guilhermina nº 94 - Centro - Barra do Piraí - RJ, CEP:27.120.080 - Tel.: (24) 2443-1224

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INSTRUMENTO:	Termo de Reconhecimento de Dívida
PARTES:	Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Barra do Piraí e o Credor Marcon Brando Ubirajara Silva Santos, CPF: 092.046.637-07.
OBJETO:	Reconhecimento de Dívida decorrente da utilização do imóvel situado na Rua Prefeito Iago José de Castro Valério, nº 1065, Oficinas Velhas, Barra do Piraí-RJ, tendo como objeto, a locação do imóvel para atender ao disposto no Processo Judicial nº 0012923-69.2011.8.19.0006, (aluguel social), para fins de abrigar as adolescentes Daiane Ferreira Da Conceição, Josiane Ferreira Da Conceição, Lorraine Ferreira Da Conceição e Pamela Ferreira Dos Reis. O contrato foi mantido vigente até 25/01/2021 presentes nos autos do processo administrativo nº 162/2021
VALOR:	R\$ 975,00 (Novecentos e setenta e cinco reais).
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:	211/2015 e 162/2021
PERÍODO:	10/12/2020 a 25/01/2021
FUNDAMENTO:	Previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da responsabilidade.
DATA DA ASSINATURA:	10 de Junho de 2021.



OBRAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Secretaria Municipal de Obras Públicas
Departamento de Pesquisa e Planejamento Urbano

EDITAL N.º 003/2021

O Secretário de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, **Wlader Dantas Pereira**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que tiverem conhecimento deste Edital, que **foi efetuado o levantamento do Auto de Embargo e Interdição n.º 401**, de **26/03/2021**, em nome de **ANA MARIA NANI**, protocolado através do processo nº **6124/2021** de **01/06/2021**, por **Obra irregular na Rua João Batista nº 71 – Matadouro, nesta cidade.**

Tendo em vista, foi emitida a licença nº047/2021, para pequenos reparos, no dia 24/05/2021.

Para constar lavrei o presente Edital, para que surtam os devidos e legais efeitos.

Barra do Piraí, 10 de Junho de 2021.


Wlader Dantas Pereira
Sec.Mun.Obras Públicas
CREA-RJ 2020100923



CORREGEDORIA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES Nºs. 1140/2021 e 1430/2021
SERVIDORA INTERESSADA: RENATA APARECIDA SOARES ÁVILA

ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 147, XIV da Lei Municipal nº 326 de 1997 - Estatuto dos Servidores Municipais – sob alegação de desídia na fiscalização do contrato com a Empresa Custom Informática Ltda; bem como violação dos incisos II e VIII do art. 11 da Lei 8.429/92, quando da prestação de informações na fiscalização do contrato. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular e reincidente da servidora. Aplicação da sanção de advertência concomitantemente com multa no valor de 09 UFISBP, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal 326/97, por reiteração na transgressão dos dispositivos I e III do art. 146 do mesmo diploma.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Pirai, em reconhecer a conduta irregular da servidora RENATA APARECIDA SOARES ÁVILA, notadamente no que tange a violação reincidente ao disposto nos incisos I e III do art. 146 da Lei Municipal 326/1997 e aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de 09 UFISBP, com fulcro no art. 159 do mesmo diploma, nos termos do voto do Membro Relator.

VOTO DO RELATOR

I) DO RELATÓRIO

Tratam-se de Processos Administrativos Disciplinados instaurados por decisões administrativas exaradas pelo Ilmo. Procurador Geral do Município (fl. 03 dos autos nº 1140/2021 e fls. 12/24 dos autos nº 1430/2021), nas quais imputa a POSSÍVEL conduta irregular da servidora RENATA APARECIDA SOARES ÁVILA consubstanciada na alegação de desídia com a fiscalização do Contrato nº 072/2020 firmado entre o Município de Barra do Pirai e a empresa CUSTOM INFORMÁTICA LTDA, apurando nos autos a suposta violação ao art. 147, XIV da Lei 326/97.

“Lei Municipal nº 326/97.
Art. 147 – Ao servidor é proibido: (...)
XIV – Proceder de forma desidiosa;”

Não obstante, apura-se também a violação dos dispositivos previstos no art. 11, II e VIII da Lei 8.429/92, a culminar no previsto no art. 162, IV do Estatuto do Servidor Público Municipal, apurando-se todo o relatado nos termos do art. 176 e seguintes do mesmo diploma.

“Lei nº 8.429/92.
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)
VIII - Descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;”

“Lei Municipal nº 326/97.
Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)
IV – Improbidade administrativa;”

Ato contínuo, a decisão administrativa constante do P.A. nº 1430/2021 determinou o afastamento da servidora, com base no art. 175 do Estatuto Municipal.

Em razão de ambos os processos versarem sobre matéria análoga, qual seja, a eventual desídia da servidora na fiscalização do contrato supracitado, ainda que pautada em fatos diferentes (conforme segundo parágrafo da decisão de fl. 03 do PA 1140/2021, bem como no primeiro parágrafo do tópico conclusão da decisão em fl. 23 do PA 1430/2021), será procedido ao julgamento dos feitos de forma conjunta, em prestígio aos princípios constitucionais da economia, da celeridade e da eficiência, para, ao final, proferir a conclusão do voto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos, da lei 3.384/2021.

A) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1140/2021

Foi instaurado pela decisão administrativa exarada nos autos do PA 12.732/2020, cuja cópia consta à fl. 03 destes autos.

Encaminhados os autos a esta Corregedoria do Processo Disciplinar, já constava a citação da servidora pela anterior Comissão Disciplinar, bem como sua apresentação de defesa, o que fez tempestivamente, conforme documentos acostados às fls. 09/19.

Em sede de defesa, a servidora informa que foi designada como Fiscal do Contrato celebrado entre o Município e a CUSTOM sem ser consultada, porém não ofereceu recusa ou insubordinação. Aduz, também, que ao questionar sobre como exercer a função, foi orientada de que continuaria com seu trabalho junto aos sistemas da CUSTOM no Município normalmente e passaria a atestar as notas fiscais para o pagamento da referida empresa.

Alegou ter se utilizado de experiência observada no trabalho, bem como orientação de superior hierárquico, buscando resolver os problemas apenas através de diálogos e evitando qualquer tipo de punição à empresa. Disse que ao final do ano de 2020 observou os chamados demorarem mais que o normal para serem atendidos, mas foi orientada a cobrar por telefone e reiterar os chamados pendentes, buscando também reiterar em chat com técnicos da empresa.

Afirma, ainda, que no caso de dificuldade ou entreve técnico para abertura de chamados por parte do próprio usuário, ela sempre se colocou à disposição para fazê-los junto à CUSTOM e suas reiterações; que não tinha conhecimento sobre os chamados abertos pela servidora ANA PAULA BUENO nos autos dos processos nº 12.732/2020; 12.733/2020; 12.882/2020 e 101/2021, por falta de conhecimento jurídico e por não terem passado por ela.

Relatou que os chamados em aberto eram de antes de sua nomeação como fiscal de contrato, os quais já deveriam ter sido verificados e solucionados antes de sua atuação; que os chamados onde foram tentadas as comunicações com ela foram durante tratativas para gozar férias, as quais tiveram duração de 15 (quinze) dias e emendaram com o recesso de final de ano, vigendo de 10/12/2020 a 31/12/2020.

Diz que tem conhecimento de que os chamados, após um período sem interação, são simplesmente dados como fechados pela empresa, mas que há casos em que apenas fecham depois de solucionar. Ainda, sobre os chamados, informou os status de diversos como resolvidos.

Conclui que o novo secretário designado para a pasta da SEITI a cientificou da importância de enviar comunicação formal à empresa e penalizar quando necessário; e que, após isso, passou a procurar as formas para efetivar este tipo de atuação em face da CUSTOM (fls. 16/18), porém não soube ao certo como proceder e enviou um memorando à Procuradoria (fl. 19) solicitando a aplicação de Advertência, seguindo uma ordem de penalidades constantes do Contrato nº 72/2020.

Posteriormente, a servidora foi intimada a esclarecer questionamentos (fl. 22), os quais prestou resposta (fl. 24) e solicitou vista dos autos para alegações finais (fl. 26) – o Advogado foi informado da necessidade de regularizar representação; gerando a necessidade de oitiva quanto ao Diretor de Tecnologia da Informação (fl. 28).

Foi intimada para alegações finais (fl. 30), desta vez prestadas através de defesa técnica (fls. 32/38), a qual foi cientificada novamente sobre a necessidade de regularizar a representação processual com o devido instrumento de procuração (fl. 40).

Em sede de alegações finais foram ressaltados diversos pontos já tratados na defesa, bem como no depoimento prestado pelo Diretor de Tecnologia da Informação e acusando não ter sido observada a produção de prova oral e intimação para audiência de instrução. É o breve relatório.

B) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1430/2021

O processo se inicia com o Memorando nº 004/2021 da SEITI (fl. 02) solicitando aplicação de advertência à CUSTOM, seguido de despacho determinando a instauração de PAD e instrução com documentos oriundos do PA nº 419/2021 (bem como sua integralidade em mídia digital), seguido do Ofício nº 01/IIP/21

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e sua resposta prestada pela SEITI (fls. 04/10). Ademais, os autos também foram instruídos com os PAs nº 12.732/2020; 12.733/2020; 12.882/2020; 101/2021 e 419/2021 (fl. 11) gravados em mídia digital e sua Decisão Administrativa para conversão em PAD (fls. 12 a 24).

Intimação com certidão positiva da servidora e de seu superior hierárquico – Secretário da SEITI (fls. 25/28). Portaria de Comissão Disciplinar (fl. 30). Despacho inicial, citação e comunicação dos demais membros da comissão anterior (fls. 32/36).

Encaminhados os autos a esta Corregedoria do Processo Disciplinar, já constava a citação da servidora pela anterior Comissão Disciplinar (fl. 33/34), bem como sua apresentação de defesa (fls. 38/44), o que fez tempestivamente, bem como sua representação processual (fl. 48).

Em sua defesa forma, a servidora inicia arguindo “nulidade da punição aplicada”, fundamentando terem sido feridos os direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, suscitando a nulidade da medida administrativa adotada.

Inferre que, ao instaurar comissão disciplinar, o Procurador deixa de exercer qualquer poder, não cabendo a ele qualquer ato. Diz que a punição foi unilateral e que não observou a gradação das penas, proporcionalidade e suscita a ausência de provas, se baseando em critérios subjetivos.

Alega, também, que a Comissão sustenta que houve desídia no contrato sem apontar onde houve conduta diferenciada entre a servidora e demais fiscais; e que a Comissão aplicou multa sob o argumento de que a fiscal deveria ter sido mais rígida com a contratada, uma vez que haviam mais descumprimentos do que os relatados.

Argumenta que o Sistema CUSTOM, desde sua implantação em 2012, quando da migração de dados, apresentou inconsistência de dados, sendo a falha bem anterior à nomeação da servidora. Destaca que a servidora só tinha sua chave de acesso e conhecimento dos chamados criados através dela e que a Procuradoria tinha comunicação própria com a CUSTOM, deflagrando seus chamados diretamente.

Afirma que a Procuradoria faltou com transparência e publicidade nas informações à fiscal de contrato, não fornecendo todas informações possíveis.

Declara que o Ministério Público questionou diferentes informações à Fiscal, onde ela teve acesso aos demais chamados abertos e verificando naquele momento existirem respostas mais demoradas abertas por órgãos diferentes do seu, determinando prontamente a notificação da contratada pelo descumprimento processual, mas que a servidora não possuía acesso aos chamados da Procuradoria e que agiu com no estrito dever legal, não restando razão para se falar em desídia.

Diz que o sistema de sanções deve ser gradual e sequencial, com base na proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de sanções, dando como correta a escolha feita pela fiscal na aplicação de advertência em primeiro lugar e que não se comprova qualquer relação extracontratual da servidora com a contratada; que a fiscal só poderia aplicar medidas mais gravosas depois de passar pelas mais leves, colocando que as penas não são vinculadas a fatos, mas devem ser sempre aplicadas em escala crescente iniciando por advertência.

Traz, ainda, que a Procuradoria teria delegado a fiscalização de contrato e que teria transferido a terceiro seu poder de *custus legis* e teria sua avocação como exacerbada e sem amparo. Ante todo descrito, pugna pela extinção do feito com resolução pela improcedência e revertendo o que diz ser uma punição prévia.

A seu turno, em sede de alegações finais, reafirmou tudo que já foi dito anteriormente, incluindo que a servidora não havia sido comunicada sobre qualquer não conformidade, apenas sendo solicitadas informações a ela.

Solicita também a utilização no presente, como prova emprestada, do Termo de Depoimento do Diretor de Tecnologia de Informação, Sr. MARCO ANTÔNIO DUARTE, prestado nos autos do processo 1140/2021, à fl. 28. e seu verso.

Finaliza sustentando que supostamente teria deixado de ser observada a produção da prova oral e da intimação para audiência de instrução.

II) DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à apuração de possível desídia na fiscalização do contrato do Município com a empresa CUSTOM INFORMÁTICA LTDA; e de improbidade administrativa, por parte da servidora RENATA APARECIDA SOARES ÁVILA, cumpre destacar que, em fiel cumprimento ao art. 58, II e ao art. 67, da Lei 8.666/93, a servidora foi designada para a fiscalização do contrato referido. O mesmo diploma ressalta a responsabilidade da fiscalização de contrato por parte da própria

administração, conforme seu art. 70.

“Lei nº 8.666/1993.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

III - Fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. (grifo nosso).

Foi dito sobre o costume de resolução dos problemas de forma amigável. Ora, não há qualquer empecilho à solução informal dos problemas, com diálogo e reiterações; entretanto, encontra-se real problema quando a própria servidora afirma que não procedia nem mesmo a simples notificações e que evitava chegar ao ponto de punir com advertências e multas, ou outros instrumentos, mesmo quando a forma amigável não era atendida, ou era desprezada por parte da empresa, mantendo a ocorrência de atrasos em diversos chamados, morando aí uma das caracterizações de desídia apurada.

Mais clara se faz a necessidade de adoção de medidas diversas de simples contatos e reiterações, quando a própria servidora afirma que notou, a partir de um certo momento, que a contratada vinha demorando mais tempo que o habitual – ressaltando que o “habitual” não deveria ser parâmetro para tal análise, mas sim o estipulado em contrato; e, mesmo assim, se manteve sem agir em face da empresa, através dos instrumentos legais devidos, de modo a resguardar a Administração, posto o descumprimento quanto à cláusula quarta, alínea “r”, por parte da contratada. Transcreve-se:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA:

(...)

r) Se responsabilizar pela assistência técnica durante a execução contratual sempre que solicitado no prazo máximo de 24 horas.

Ora, cabe ao servidor indicado pela Administração Pública fiscalizar o contrato, garantindo que sua execução atende aos preceitos administrativos basilares, bem como ao princípio da supremacia do interesse público. Não se admite ao servidor em fiscalização contratual que minimize ou deixe de observar descumprimentos por parte de empresas contratadas, seja por qual motivo for.

A figura do “fiscal do contrato”, conforme disposta pela Lei nº 8.666/93, é instituída com vistas a garantir a vigilância da Administração Pública durante o curso da execução contratual. Em tais relações negociais, a Administração promove repasses financeiros e, em contrapartida, deve exigir o regular cumprimento das cláusulas pactuadas, garantindo o esperado atendimento ao interesse público.

É certo que, algumas vezes, através de simples notificação apontando eventual irregularidade na execução contratual, a empresa busca observar com maior zelo suas obrigações, evitando ser posteriormente punida de forma rigorosa. Meras reiterações, ligações e conversas não podem ser eternas, porque não dão subsídio à possível punição da contratada, deixando a seu bel prazer o cumprimento dos termos do contrato.

Quanto aos chamados não atendidos sob alegação de período de tratativa de férias e os outros, para sua melhor análise se faz necessário atentar às informações prestadas no depoimento prestado pelo Diretor de Tecnologia da Informação, o qual foi utilizado no âmbito dos dois PADS.

CI-84562 – foi aberto de 17 de novembro de 2020 (terça-feira), reiterando em 18 de novembro de 2020 (quarta-feira) e ficando sem resposta até o status do chamado mudar novamente para “em atendimento” e posteriormente “aguardando solicitante” em 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira), sem resposta. Neste caso, ficou um longo tempo sem reiteração ou qualquer medida, só vindo em pauta novamente quando da resposta da empresa.

CI-85106 – foi aberto em 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira), reiterado em 07 de dezembro de 2020, havendo andamento no dia 08 de dezembro de 2020 solicitando que a servidora verificasse se tratar de falta de permissão, sem resposta por parte dela e, novamente, em 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira), foi solicitada a liberação para acompanhamento remoto por parte da Custom, sem resposta.

CI-84102 – não foi localizado no processo nenhum chamado com esta numer-

ação, porém há o chamado.

CI-85102, também aberto em 04 de dezembro de 2020 (sexta-feira), havendo reiteração em 07 de dezembro de 2020, sendo solicitada a liberação para acompanhamento remoto por parte da Custom em 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira), sem resposta.

Nestes casos, Mesmo após o longo tempo, o retorno foi um dia antes da servidora entrar nas férias, como alegou (10/12/2020).

CI-84901 – aberto em 27 de novembro de 2020 (sexta-feira), reiterado em 30 de novembro de 2020 (segunda-feira) e somente veio em pauta novamente quando levantado pela empresa em 15 de dezembro de 2020 (segunda-feira).

CI-84635 – aberto em 18 de novembro de 2020 (quarta-feira) e no mesmo dia teve seu status alterado para resolução fora do escopo de atendimento, com a informação de “chamado para o setor financeiro” e, posteriormente, foi fechado.

CI-83060 – aberto em 22 de setembro de 2020 e encerrado como resolvido em 29 de setembro de 2020.

CI-86053 – aberto e “aguardando triagem” na data de “hoje”, porém não consta a data à época. Posteriormente consta informação de resolvido, porém sem detalhes nos autos.

CI-86057 – aberto e “aguardando triagem” na data de “hoje”, porém não consta a data à época. Consta informação de resolvido, porém sem detalhes nos autos. Tratava-se de solicitação de treinamento requerido pelo ilmo. Secretário de Fazenda e menciona-se em posterior informação que o treinamento foi efetivado em fevereiro de 2021.

A oitiva do Diretor de Tecnologia da Informação esclareceu que a servidora RENATA APARECIDA SOARES ÁVILA já tinha sua atuação dedicada a lidar com os chamados e assuntos afetos à empresa CUSTOM há anos, sendo que continuaria com essa função exclusiva, além de, com a nomeação para fiscal de contrato, atestar as notas fiscais oriundas do contrato 72/2020. Houve a confirmação por parte do depoente de que a orientação para solução dos chamados era de apenas entrar em contato e reiterar os chamados, como era de praxe, porém não exclui a responsabilidade da servidora, a qual se rege pelo estatuto, que estipula:

“Art. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;”

Outros pontos que restaram esclarecidos na oitiva são que, além dos chamados abertos em sistema, muitas vezes os usuários falavam diretamente com RENATA solicitando as soluções; e que à época dos fatos não era possível que RENATA tivesse acesso a chamados abertos diretamente por outros usuários junto a CUSTOM.

Insta salientar que o presente processo não trata apenas dos chamados que originaram os PAs 12.732/2020, 12.733/2020, 12.882/2020 e 101/2021; eles abarcam também todos os outros chamados supracitados, sendo utilizados como referências, inclusive, em sede de defesa apresentada pela servidora.

Quanto da busca por adoção de medidas para notificar e advertir a empresa, mostraram-se tardias e inúteis, claramente uma tentativa inócua de tentar remediar sua situação pessoal, em razão do PAD 1140/2021, posto que a movimentação para tal se deu em 29/01/2021 (fls. 16/19) e este procedimento foi autuado em 27/01/2020 (dois dias antes), e a empresa CUSTOM já havia sido notificada em 06/01/2021 (PAs anexos), posteriormente sofrendo penalidade de multa muito mais gravosa que a mera advertência, através da Decisão Administrativa de 19/01/2021 (no bojo dos PAs anexos à instrução deste), como já de conhecimento da fiscal do contrato.

No que tange ao oficiado pelo Ministério Público, nos autos 419/2021, foi questionado: “(iii) comprove o cumprimento da regularidade da assistência técnica durante a execução contratual sempre que solicitado no prazo máximo de 24 horas”, ao que a servidora respondeu ao parquet “segue anexo ao e-mail Cópia de todos os chamados abertos junto a empresa Custom pela minha pessoa, no qual respondo somente a partir da data de 16/09/2020 de acordo com a portaria nº 603/2020, na qual fui designada como Fiscal do Contrato nº 72/2020 firmado com a Custom Informática LTDA, processo nº 3376/2019”.

Pode-se observar que a resposta foi evasiva, não concluindo objetivamente o que foi questionado, razão que originou na conclusão da decisão do PA 1430/2021, o trecho onde diz “notadamente por omitir informações requisitadas pelo MP e/ou em dissonância com a realidade fática da questão sistêmica deste Município, inclusive por divergir com as informações prestadas a este órgão jurídico, em

razão de omissão na atuação na execução do contrato...”, atribuindo ao ato a improbidade administrativa.

Entretanto, a caracterização do ilícito de improbidade administrativa consubstanciado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 depende da demonstração do elemento subjetivo de dolo do infrator. Nos presentes autos não há elementos materiais suficientes a provar que a servidora, na prestação da resposta, agiu dolosamente com a intenção direcionada à violação dos princípios administrativos. Sem dúvidas, pode-se admitir que agiu com negligência ou inobservância de deveres legais, o que, todavia, apenas caracteriza culpa. Ressalte-se que a servidora remeteu os chamados abertos que a competiam, permitindo ao parquet o acesso às informações requisitadas. Diferente seria se, junto da informação imprecisa, não fossem fornecidos os respectivos chamados.

Quando foi requisitada a informação à fiscal do contrato sobre quem seria o preposto da CUSTOM, ao invés de informar sobre não haver, posto que nunca havia antes sido disponibilizado qualquer preposto, a mesma entrou em contato com a empresa para solicitar a informação, incidindo no descaso com os preceitos da Administração Pública, conforme relatado às fls. 50/51 do PA 419/2021.

Em sede de Alegações Finais, sob o que foi chamado pela defesa de nulidade da punição aplicada, ressalta-se o transcrito: “ainda que o julgador tenha essa vertente saltando aos olhos como poder de polícia, demonstrando toda sua autoridade, a ausência do devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa vedam a legalidade de tal ato”.

Ocorre que não houve em nenhuma parte do processo, qualquer penalidade aplicada à servidora, o que só ocorreria após deslinde do processo administrativo, caso comprovadas condutas desidiosas.

A medida referida a qual se ataca como se fosse uma punição, se trata nada menos que do afastamento preventivo, o qual se procede sem prejuízo da remuneração e tem sua natureza completamente adversa de punição, tratando-se ela de medida cautelar, como traz no bojo de seu nome, para o escoreito andamento processual, previsto no Estatuto, conforme segue transcrição.

“SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 175 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou função, pelo prazo de até sessenta (60) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Na mesma entoada de esclarecimento, o art. 157, com sua redação atualizada pela Lei 3384/2021, traz o rol taxativo das penalidades cabíveis aos servidores públicos municipais, onde, dentre elas, não se encontra o afastamento preventivo, instituto já pacífico e sedimentado no âmbito do Direito Administrativo. É fato que não ocorreu nenhuma das sanções previstas no dispositivo em comento, não havendo nenhuma nulidade ou condição ilegal, conforme atacado de modo equivocadamente em fl. 32.

A citada medida cautelar se fez necessária, haja vista que a servidora não só era fiscal do contrato do Município com a empresa CUSTOM, como também era a técnica em informática designada em seu setor como responsável por tratar dos chamados e assuntos relativos à contratada, tendo acesso aos sistemas, chamados, conversas, senhas, etc., sendo afastada por interesse do Município em dar lisura às informações existentes. Por fim, se tratou de medida garantidora à apuração pela Administração.

Em continuidade, a servidora foi devidamente citada, informada do PAD e, desde o início, instruída com a cópia do seu procedimento, dos seus processos afetos e, posteriormente, conforme novamente requerido, instruída com cópia integral atualizada do feito. Não obstante, a servidora já havia promovido sua defesa nos autos do PA 1140/2021, por conta e opção própria, conforme permitido em procedimentos administrativos de quaisquer das esferas dos entes públicos, posteriormente decidindo ingressar com defesa técnica por advogado.

A servidora foi intimada de todos os atos do processo e, sempre que requerido, sua defesa técnica obteve êxito em suas solicitações, ainda que sem a devida regularização da representação processual por longo período. Já no PA 1430/2021, foi efetuada a defesa técnica por advogado desde o início, sempre sendo deferidas quaisquer das solicitações por parte da defesa.

Ademais, por extremo respeito ao devido processo legal e excesso de cuidado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este zeloso Relator abriu prazo nos processos para Alegações Finais, mesmo esta fase processual não sendo prevista no Estatuto, seja anterior ou posterior à alteração dada pela lei 3384/2021, dando nova oportunidade de defesa à servidora.

Quanto ao levantado sobre não caber o exercício de qualquer poder por parte

do Procurador Geral, haja vista a instauração da Comissão para apuração, cabe ressaltar que seus atos nestes processos findaram ao instaurar procedimento administrativo disciplinar, dentro do que determina a lei, não mais agindo em qualquer outro momento.

As menções de inconsistências nos dados oriundos da migração entre sistemas, como bem trouxe o Ilmo. Advogado da parte, são relativas a dados de meados de 2012 ou anteriores, em razão da diferença entre o sistema antigo e o sistema novo. Acontece que todos os chamados tratados até o momento se referem a problemas relativamente recentes, muito posteriores à troca de sistemas ocorrida, em nada tendo a ver o assunto tratado nos presentes procedimentos com a migração de dados, já sendo originais do sistema da CUSTOM.

Na exposição abstrata quanto à falta de transparência e publicidade nas informações, teria cabido à defesa pontuar qualquer ocorrência que julgasse violadora, posto que, como exposto acima, a tudo foi dado publicidade, e à servidora foram fornecidos todos os processos afetos, bem como a cópia dos procedimentos.

Quanto às arguições sobre obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na tentativa de aplicação de advertência à contratada, cabe ressaltar novamente que restou infrutífera e tardia, haja vista que a empresa já havia sofrido sanção mais adequada e que a servidora somente buscou alguma medida em face da empresa em 29/01/2021, após a instauração do presente processo administrativo disciplinar em 27/01/2021, não tendo tomado qualquer atitude relativa aos problemas que já tinham acontecido (todos relatados com data bem anterior ao presente), mesmo quando em 05/01/2021 foi solicitado a ela os chamados abertos dentro do processo administrativo 12.882/2020, se mantendo inerte.

No que tange à utilização do termo de depoimento da oitiva do Diretor de Tecnologia da Informação, cabe esclarecer que o mesmo foi considerado em ambos os processos, analisado e utilizado; mesmo tendo sido requisitado como prova emprestada em seu processo originário.

III) CONCLUSÃO

Primeiramente, quanto à acusação de improbidade administrativa, capitulada no art. 11, incisos II e VIII da Lei 8.429/92, em razão da não prestação da resposta ao Ministério Público, escondendo a verdade dos fatos, este Relator vota pela improbidade do imputado, uma vez que a caracterização do ilícito de improbidade que atenta contra os princípios administrativos demanda a prova da atuação dolosa do infrator, e nos presentes autos não há elementos robustos capazes de demonstrar que a servidora atuou com sua vontade direcionada à violação dos preceitos legais. Os documentos trazidos revelam, na pior hipótese, sua atuação negligente, culposa, o que atrai responsabilidade administrativa, mas não improbidade.

Quanto à fiscalização do Contrato Administrativo nº 72/2020, celebrado entre o Município e a empresa CUSTOM, há dois pontos a serem analisados: 1) o depoimento do Diretor de Tecnologia da Informação e o informado pela própria servidora sobre ter orientação para sempre resolver amigavelmente e evitar qualquer tipo de notificação, advertência ou outra sanção, independentemente da importância e da reincidência dos erros da empresa; 2) nos autos nº 419/2021, notadamente no despacho de fls. 50/51, relativamente à conduta da servidora de requisitar à CUSTOM informações que por ela deveriam ser prestadas, concluiu-se que sua postura “demonstra descaso com os preceitos da Administração Pública”, ao que este Relator entende pela configuração de desídia no exercício das atribuições de fiscal do contrato.

“A desídia pressupõe, destarte, os seguintes elementos: i) que o servidor tenha deixado de cumprir, injustificadamente, as obrigações inerentes ao exercício da função pública, tais como a falta de zelo, descumprimento de normativos e insubordinação; ii) que reduza a quantidade ou a qualidade do produto de sua atividade, afetando negativamente a eficiência do serviço público, seja a credibilidade da instituição a qual trabalha ou mesmo, prejuízo material (elementos objetivos); iii) a finalidade de eliminar ou diminuir a sua carga de trabalho (elemento subjetivo); iv) aplicação do princípio da proporcionalidade para sua caracterização (elemento normativo)”. (ALBUQUERQUE, 2007).

Em se tratando dos chamados iniciais oriundos da Execução Fiscal que geraram os processos administrativos que instruíram os presentes PADs, realmente não foram cientificados à servidora, enquanto gestora do contrato, ou mesmo na função como técnica de informática designada na SEITI para tratar dos assuntos relativos à CUSTOM, não cabendo quanto a estes a caracterização de desídia. Todavia, o processo apurou todos os outros chamados já referenciados.

Ademais, restou falha por parte da própria CUSTOM ao violar a alínea “e” da cláusula quarta, qual seja.

“Cláusula Quarta – Das Obrigações da Contratada
Constituem obrigações da CONTRATADA: (...)

e) comunicar ao fiscal do contrato, por escrito e tão logo constatado, o problema ou impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;”

Em complemento ao exposto, é entendimento do STJ que a pena de demissão por desídia pressupõe um comportamento composto por duas características, comportamento ilícito¹ reiterado², tendo inclusive determinado a reintegração de servidor ante a não configuração destas propriedades. O relator do Mandado de Segurança, MS 20.940, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que nos casos de conduta desidiosa é necessário que a administração apure os fatos e aplique uma punição mais branda para que o servidor tenha conhecimento a respeito de seu baixo rendimento funcional, cabendo a demissão apenas se o trabalhador persistir na conduta após a adoção desse procedimento. O relator aponta:

“Em matéria de direito sancionador, a interpretação deve ser sempre calcada nos preceitos garantísticos, que não toleram flexibilizações custosas ao direito de defesa ou à delimitação material do ato passível de punição. Não encontra abono jurídico a postura que reivindicada para o direito sancionador a função apenas punitiva, relegando ao esquecimento e ao desprezo a proteção dos direitos das pessoas”. (STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, MS 20.940)

A desídia se verifica na negligência reiterada da servidora, que foi omissa e reconheceu sua postura passiva em face dos erros cometidos pela empresa, como quando não prestou as informações referentes ao preposto exigido no contrato. Com essa conduta negligente, deixou de observar e cumprir as determinações legais que devem pautar a atuação do servidor público, agindo em violação ao previsto nos incisos I e III do art. 146 do Estatuto Municipal, quando deixou de exercer com zelo sua atribuição de fiscalizar, e não observou as normas legais e regulamentos que designam a função e atuação de fiscal de contratos, se submetendo à aplicação das penalidades previstas nos art. 159 e art. 160.

“Art. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; (...)

III – observar as normas legais e regulamentares; (...)

Art. 159 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 146, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa (90) dias.”

Ocorre que, em razão do mais benéfico à Administração, julga-se mais conveniente aplicar a pena de multa em substituição à de suspensão, em virtude do exíguo quadro de servidores que compõem o SEITI, buscando não atrapalhar o andamento dos trabalhos, nem prejudicar a Secretaria com o afastamento da servidora.

A Lei 3.384/2021 deu nova redação ao referido art. 159, conforme transcrição abaixo, prevendo multa no caso de reincidência, prevendo a estipulação de multa no caso de reincidência e a possibilidade de desconto em folha.

“Art. 159 – A penalidade de advertência será aplicada em casos de violações das regras previstas no art. 146 da lei 326/97, quando cometidas por uma única vez e no caso de reincidência será aplicada a multa no valor equivalente a 03 (três) UFISBP, dobrada na reincidência, e, caso venha ocorrer transgressão por mais de 03 ocorrências, a multa será equivalente ao valor de 09 (nove) UFISBP ode no mínimo o dobro ou até o limite máximo.

Parágrafo Único – o servidor será intimado para o pagamento, e não o fazendo no prazo de 30 dias, o RH promoverá o desconto do valor da penalidade em folha, observando o limite de no máximo 30% dos vencimentos do servidor até a quitação.”

Diante de tais considerações e, visando à efetivação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a manutenção da moralidade nos atos da Administração Pública VOTO PELA APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, CONCOMITANTEMENTE À PENA DE MULTA NO VALOR DE 09 (NOVE) UFISBP, em razão da reincidência da conduta desidiosa a ela aduzidas e constatadas tanto no bojo do PA 1140/2021, quanto do PA 1430/2021, bem como na prestação de informação imprecisa ao Ministério Público, além da execução de suas funções como fiscal de contratos, relativas aos chamados e à prestação da informação sobre preposto da CUSTOM, com fulcro no art. 159 e art. 146, I e III, da Lei Municipal nº 326/97.

Barra do Piraí, 10 de junho de 2021.

RÔMULO DUQUE FIGUEIREDO SOUZA
MEMBRO RELATOR
Matrícula nº 6.492



DESPACHO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 12.702/2020

Após análise acurada das peças instrutórias contidas nos autos deste processo, entendo que o mesmo se encontra pronto para Sessão de Julgamento, razão pela qual entendo pela falta de necessidade de dilação da fase probatória instrutória e com a devida anuência do Corregedor Geral, DETERMINO a Sessão de Julgamento para o dia 17 de junho de 2021, sendo assegurado o acompanhamento de assistência jurídica para sua defesa, ficando o servidor intimado pela publicação deste ato no Boletim Municipal. Publique-se

Barra do Piraí, 14 de junho de 2021.

RÔMULO DUQUE FIGUEIREDO SOUZA
MEMBRO DA CORREGEDORIA
MATRIC 6492

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3965/2021

SERVIDOR INTERESSADO: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS E ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS.

DESPACHO

Em conformidade com o requerido pelo representante das partes às fls. 74 foram confeccionadas as intimações das testemunhas, e devidamente encaminhadas a Central de Mandados deste Município para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, 14 de Junho de 2021.

LAÍS PEREIRA TORRES
Membro Relator
Matrícula nº 10270

Vai às compras?
USE MÁSCARA

*É um ato simples
e protege a todos!*

#PrevenirÉSimples

 **PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAI**

Use e descarte corretamente as máscaras

para se proteger!



Atenção ao retirar a máscara

Não toque na frente e remova o laço ou as alças nas orelhas.



Descarte em locais apropriados

Coloque a máscara em saco plástico e amarre-o bem.



Lave as máscaras de pano

Utilize água e sabão neutro e não reutilize máscaras descartáveis.

#PrevenirÉSimple #TodosContraCoronavirus



PREFEITURA DE
BARRA DO PIRAÍ

